



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E DE  
ORDEM ECONÔMICA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 296/2019

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** "Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina e dá outras providências".

**Relatoria:** Ver. Graça Amorim

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica o Projeto de Lei nº 296/2019, oriundo do Poder Executivo Municipal, conforme ementa acima descrita.

Em mensagem de nº 038/2019, o ilustre Prefeito Municipal destaca que o objetivo da proposição é promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, possibilitando o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Justifica, ainda, que o PPI não comportaria a "redução discriminada de tributos", nem benefício com tratamento diferenciado, pois se trata de um programa amplo, de caráter geral e com tratamento igualitário a todos os contribuintes/sujeitos passivos, de modo que não se configura renúncia de receita.

Ademais, ressalta que, no caso do PPI, a arrecadação referente aos créditos tributários que serão pagos com desconto não foi considerada na elaboração da lei de orçamento, ou seja, o Programa não afetará negativamente as metas fiscais previstas, ao contrário, deverá implicar em aumento de arrecadação no ano de 2019.

Ademais, mesmo não se tratando de renúncia de receita, entende o autor que no PPI resta atendida a condição prevista no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o fato em si considerado de se receber créditos tributários de difícil recuperação já constitui medida suficiente de compensação do desconto efetuado.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o que basta relatar.

No caso em apreço, o Prefeito municipal afirma em sua mensagem que o projeto em testilha não configura renúncia de receita, uma vez que não se trata de redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Chefe do Poder Executivo esclareceu que, no caso do PPI, a arrecadação referente aos créditos tributários que serão pagos com desconto não foi considerada na elaboração da lei de orçamento; desta forma, o PPI não afetará negativamente as metas fiscais previstas, ao contrário, deverá implicar em aumento de arrecadação no ano de 2019.

Ademais, afirma que o fato em si considerado de se receber créditos tributários de difícil recuperação já constitui medida suficiente de compensação do desconto efetuado, o qual não diz respeito ao valor principal dos tributos, mas somente a juros e multas.

Observa-se, assim, que os programas de recuperação de créditos fiscais não se constituem como mera discricionariedade ou benevolência da Administração pública, e sim como ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que reclamam uma contrapartida dos contribuintes, qual seja, de pagar ou iniciar o pagamento de seus débitos.

O Refis (como conhecido na esfera federal) ou Parcelamento Incentivado, em termos gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, almejando aumentar a receita da Administração para fazer frente às despesas fixadas.

Fernando Facury Scaff salienta que não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo.

O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentarias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes nos programas de pagamento incentivado, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Além disso, a multa e os juros possuem caráter de sanção, dessa forma não devendo ser confundido com o tributo, nessa toar o Código Tributário Nacional dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

No caso do PL enviado pelo Poder Executivo, o objetivo é o oferecimento de descontos variados nas multas de mora, juros e multa por penalidade pecuniária, com intento de ver a adimplência por parte dos sujeitos passivos, não dispondo, desse modo, do valor da obrigação principal do crédito tributário.

Observe-se que a transação se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. No PL, nada mais fez o Executivo que propor descontos em troca do parcelamento ou adimplemento do principal.

Destarte, nada obsta a normal tramitação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos dignos edis desta Casa de Leis.

Nesse toar é o PL, não se caracterizando hipótese de renúncia de receita, de forma que restam afastadas as exigências do art. 14 da LRF.

Desta maneira, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do Projeto de Lei n.º 296/2019, no Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, em 03 de dezembro de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relatora**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. ENZO SAMUEL**  
**Presidente**

**Ver. INÁCIO CARVALHO**  
**Vice-Presidente**

  
**Ver. PEDRO FERNADES**  
**Membro**